



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015
(Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 25/2015 - PLEN

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, devem ser suprimidos:

“Art.39.....
.....

§ 9º-A. *Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015

Senador TELMÁRIO MOTA

PDT-RR



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015 (Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 26/2015 - PLEN

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, devem ser suprimidos:

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

.....

§ 2º

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.”



SENADO FEDERAL

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015

SENADOR TELMÁRIO MOTA

PDT-RR



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015 (Comissão da Reforma Política do Senado Federal)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 27/2015 - PLEN

Art. 1º Os dispositivos abaixo do artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, devem ser suprimidos:

“Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015

Senador TELMÁRIO MOTA

PDT-RR